

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.215970/2020-16 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO], RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação de tema de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis, bem como nas hipóteses em que for exigível ou facultado o escrutínio público prévio à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

Art. 2º A participação social no processo regulatório da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:

I - audiência pública: sessão realizada de forma presencial ou remota, previamente à edição ou alteração de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e

III - consulta prévia: período para recebimento de contribuições, por escrito, acerca de nota técnica de matéria regulatória, com escopo definido, de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Art. 3º A promoção da participação social tem por objetivos:

I - obter contribuições de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis sobre o ato normativo proposto ou a matéria regulatória em discussão; e

II - dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias.

Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis

serão necessariamente precedidas de consulta e audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

§1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de audiência pública, desde que devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização da audiência em momento posterior.

§3º Atos de formação de juízo e de tomada de decisão poderão ser submetidos à participação social, justificada a relevância da matéria e a importância dos debates prévios para a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

Art. 5º As contribuições colhidas por meio dos instrumentos de participação social são de caráter consultivo e não vinculante para a ANP.

CAPÍTULO II Da PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Divulgação

Art. 6º A ANP publicará, no Diário Oficial da União, aviso de realização de processo de participação social contendo as seguintes informações, conforme o caso:

I - o instrumento de participação social, conforme o disposto no art. 2º;

II - o assunto;

III - o período da consulta;

IV - a forma de envio das contribuições dos interessados;

V - no caso da audiência pública:

a) o local, a data, o horário e a programação;

b) o meio de cadastramento dos interessados;

c) as orientações sobre o acesso presencial ou remoto, conforme previsto no art. 13;

d) as regras de participação dos interessados; e

e) a designação do presidente e do secretário.

Parágrafo único. O aviso de audiência pública será publicado com pelo menos cinco dias úteis de antecedência.

Art. 7º As seguintes informações serão divulgadas no sítio da ANP na internet (www.gov.br/anp):

I - a data, a página da publicação e o conteúdo do aviso no Diário Oficial da União;

II - o número do processo administrativo e o respectivo código para consulta do processo eletrônico nos sistemas da ANP;

III - o relatório de análise de impacto regulatório (AIR) ou a nota técnica, conforme o caso, que fundamentou a consulta acerca da matéria regulatória;

IV - o parecer jurídico da Procuradoria-Geral da ANP;

V - se aplicável, a manifestação da Diretoria Colegiada, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção e, quando for o caso, quais os complementos necessários; e

VI - a minuta de ato normativo, exceto quando se tratar de consulta prévia.

Seção II

Consulta Prévia e Consulta Pública

Art. 8º A consulta prévia é aplicável:

I - em qualquer etapa da realização da análise de impacto regulatório (AIR) a fim de identificar o problema regulatório, mapear alternativas, identificar impactos, coletar dados ou obter outras informações consideradas relevantes;

II - para obter subsídios dos interessados sobre a necessidade de alteração de ato normativo vigente; ou

III - para obter subsídios dos interessados sobre a necessidade de adoção de ação regulatória, normativa ou não, para solução de problema regulatório definido.

Art. 9º O prazo de duração da consulta prévia e da consulta pública será de, no mínimo, quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá aprovar prazo de consulta pública inferior a quarenta e cinco dias, em caso de comprovada urgência e relevância, devidamente motivada.

Art. 10. A Diretoria Colegiada poderá aprovar a prorrogação do prazo da consulta prévia e da consulta pública e o adiamento da audiência pública, justificadamente.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo da consulta prévia ou da consulta pública e o adiamento da audiência pública serão divulgados no Diário Oficial da União e no sítio da ANP na internet.

Art. 11. O relatório da consulta prévia e o relatório da consulta pública serão disponibilizados no sítio da ANP na internet e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a quantidade de contribuições recebidas;

II - a quantidade de participantes classificada por perfil;

III - as contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante; e

IV - no caso do relatório da consulta pública, a referência ao dispositivo da minuta de ato normativo a que se refere a contribuição.

§ 1º O relatório da consulta prévia será disponibilizado em até trinta dias úteis após o término do prazo da consulta.

§ 2º O relatório da consulta pública será disponibilizado em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta e com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da audiência pública.

Seção III

Audiência Pública

Art. 12. A audiência pública poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - presencial; ou

II - remota, realizada por meio de videoconferência.

Art. 13. Além de observar as orientações do aviso publicado no Diário Oficial da União, o interessado em participar da audiência pública deverá solicitar sua inscrição por meio de formulário eletrônico disponível no sítio da ANP na internet, indicando a modalidade de participação como ouvinte ou expositor.

§ 1º O interessado inscrito na audiência pública receberá a confirmação da inscrição por mensagem enviada para o correio eletrônico (e-mail) informado no formulário.

§ 2º O local da audiência pública presencial será ocupado por ordem de chegada até o seu limite de assentos, sendo assegurado o acesso aos interessados inscritos como expositores.

§ 3º Serão de responsabilidade exclusiva dos interessados os meios físicos necessários para a sua participação na audiência pública presencial ou remota.

Art. 14. A mesa da audiência pública presencial será composta:

- I - pelo presidente da audiência pública;
- II - pelo secretário da audiência pública; e
- III - por um procurador federal.

§ 1º A audiência pública terá início somente quando as autoridades indicadas no caput estiverem presentes ou, no caso da modalidade remota, **online**.

§ 2º Poderão ser convidados a compor a mesa autoridades públicas e técnicos especialistas na matéria em debate.

Art. 15. Caberá ao presidente da audiência pública:

- I - dirigir a sessão, zelando pela sua ordem;
- II - conceder e cassar a palavra do expositor;
- III - determinar a retirada de pessoas que perturbarem a realização da sessão;
- IV - decidir, definitivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na audiência pública; e
- V - adotar outras providências necessárias para garantir o regular andamento da audiência pública.

Art. 16. A ANP realizará a apresentação da matéria regulatória a ser debatida e das contribuições recebidas na fase de consulta pública.

Art. 17. A apresentação do expositor estará limitada ao tempo determinado pelo presidente da audiência pública e obedecerá à ordem de inscrição.

§ 1º Os arquivos eletrônicos a serem utilizados pelo expositor deverão ser previamente enviados à ANP, que será responsável por sua projeção durante a audiência pública.

§ 2º Os membros da mesa poderão interpelar o expositor sobre assuntos diretamente ligados à exposição, sendo permitido o debate esclarecedor.

Art. 18. Será permitida a manifestação oral de qualquer inscrito, a critério do presidente da audiência pública, observada a promoção da ampla participação social e respeitado o horário de encerramento previsto.

Art. 19. Na audiência pública remota, o interessado que tiver sua participação prejudicada por problemas decorrentes de conexão com a internet terá o prazo de dois dias úteis, contados do término do evento, para encaminhar a sua manifestação por escrito à ANP.

Art. 20. A ANP poderá realizar a transmissão em tempo real da audiência pública presencial ou remota, a fim de ampliar o acesso aos demais interessados, sem limite de vagas e independente de prévia inscrição.

Parágrafo único. O endereço eletrônico do vídeo gravado da audiência pública será divulgado no sítio da ANP na internet, em até cinco dias úteis após a sua realização.

Art. 21. O relatório da audiência pública será disponibilizado no sítio da ANP na internet em até trinta dias após a sua realização, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o assunto;
- II - o local, a data, o horário de início e o horário de término;
- III - os nomes e os cargos dos componentes da mesa;
- IV - o relato sucinto dos fatos ocorridos;
- V - o número total de contribuições recebidas;
- VI - o número total de participantes;
- VII - a quantidade de participantes classificada por perfil;
- VIII - a cópia do registro de presença da audiência pública; e

XIX - as contribuições recebidas na audiência pública, acompanhadas da referência ao dispositivo da minuta de ato normativo, bem como da justificativa e identificação do participante.

Seção IV

Encerramento da Participação Social

Art. 22. O relatório contendo o posicionamento da ANP em relação às contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas deverá ser disponibilizado no sítio da ANP na internet, em até trinta dias úteis após a data da reunião de Diretoria Colegiada que o aprovar, contendo as seguintes informações:

I - a consolidação das informações contidas no relatório da consulta pública e no relatório da audiência pública;

II - a nota técnica contendo as justificativas para acatamento, total ou parcial, ou não acatamento das contribuições recebidas; e

III - o número do ato normativo publicado, se aplicável.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos nas normas previstas no aviso de audiência pública serão dirimidos no momento da audiência, no tempo e na forma estabelecidos pelo seu presidente.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANP nº 5, de 20 de fevereiro de 2004; e

II - a Resolução ANP nº 822, de 23 de junho de 2020.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de 2021.

RODRIGO SABOIA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, Especialista em Regulação**, em 04/01/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MANNARINO SILVA, Coordenadora IV**, em 04/01/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1076256** e o código CRC **6F0443C2**.